



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.000830/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.985 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente MARGANE REGINA STEFFENS PAZZINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Integra o montante de rendimentos tributáveis os valores do trabalho assalariado recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, compensados e o correspondente imposto de renda na fonte.

Constitui-se rendimento tributável o valor bruto (valor líquido recebido pelo Alvará + imposto retido na fonte), deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento do rendimento, comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento às fls. 03 a 06, reduz-se o saldo do imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, em R\$ 8.100,21, alterando-o de R\$ 12.023,52, para R\$ 3.923,31.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2008, ano calendário 2007, DIRPF/2008, cópia às fls. 21 a 25, quando foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 29.455,30, confrontados as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme relatado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 04. O enquadramento legal: arts. 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/02, art. 28 da Lei nº 10.833/2003, art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

A contribuinte, inconformada com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação à Notificação de Lançamento, à fl. 02, através de procurador formalmente constituído – doc. fl. 12, alegando que não houve omissão de rendimentos, juntando documentação anexada às fls. 07 a 18.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Integra o montante de rendimentos tributáveis os valores do trabalho assalariado recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, compensados e o correspondente imposto de renda na fonte.

Constitui-se rendimento tributável o valor bruto (valor líquido recebido pelo Alvará + imposto retido na fonte), deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento do rendimento, comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 14/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a Declaração de Ajuste Anual – DAA foi feita com base no comprovante de rendimentos pagos e a retenção de imposto de renda na fonte informado em DIRF;

b) os rendimentos decorrentes da Justiça do Trabalho de R\$ 135.158,96 correspondente ao valor dos rendimentos tributáveis (R\$ 177.715,62) menos os honorários advocatícios de R\$ 43,245,92.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista em que figurou o recorrente como reclamante.

Na fl. 4, verifica-se que a autoridade autuante considerou a despesa com honorários advocatícios no lançamento fiscal, assim como demonstrou que o rendimento total líquido era de R\$ 121.035,84. Por seu turno, o Recorrente não logrou êxito em contrapor os fatos apresentados pelo autor do feito fiscal, motivo pelo qual a decisão de piso não merece reparo.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a impugnante impetrou reclamatória trabalhista contra a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A Trensurb, consubstanciada no Processo nº 00495.012/025, que tramitou na 12ª Vara Trabalho de Porto Alegre/RS, e que lhe proporcionou rendimentos no ano-calendário 2007. No caso em apreço, verifica-se que o montante colocado à disposição da contribuinte mediante “Alvará”, emitido pela 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, monta a R\$ 135.310,31, doc. fl. 07, reajustado para R\$ 135.918,29, e cujo valor líquido percebido foi de R\$ 92.320,22, segundo “Recibo de Pagamento e Prestação de Contas”, passado pelo próprio interessado, à fl. 09, e cópia de “Comprovante de Depósito em Conta Corrente em Dinheiro –Banco do Brasil”, doc. fl. 08. A par disso, está comprovado o pagamento de honorários advocatício no valor de R\$ 43.245,92, mediante “Recibo”, emitido por profissionais identificados, à fl. 11, bem como o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 36.498,27, de acordo com informações no “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte” – doc. fl. 10, e também em pesquisa efetuada à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, em 29.03.2012.

Saliente-se, por oportuno, que o rendimento decorrente dessa reclamatória trabalhista a ser oferecido à tributação é o rendimento líquido recebido conforme Alvará Judicial acrescido do imposto de renda retido na fonte, podendo ser deduzidos os honorários advocatícios e periciais necessários ao seu recebimento na referida ação judicial, devendo, posteriormente, também ser compensado o correspondente imposto de renda retido na fonte.

Isto posto, pode-se concluir que o referido rendimento tributável é de R\$ 121.035,84 (R\$ 135.918,29 + R\$ 36.498,27 – R\$ 43.245,92 – R\$ 8.234,80 : FGTS), observadas as disposições expressas nos artigos 39, 43, 56 e 87, do RIR/99.

Por conseguinte, fica mantida a omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 29.455,30.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.985 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13002.000830/2009-13